# LEI ORDINÁRIA Nº 104

*de 08 de junho de 1992*

**Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1 993 a dá outras providências**

*EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei*

***Art. 1°..*** *A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, abrangerá os Poderem Legislativos e Executivos, seus fundos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária, obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.*

***Art. 2°..*** *a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuízo as normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.*

***1°.*** *O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.*

***2°.*** *As unidade orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1992, considerando os aumentos e/ ou diminuição de serviços.*

***3°.*** *As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1992, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei, a ser encaminhada à Câmara Municipal.*

***4°.*** *Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralizados*

*sem a autorização legislativa.*

***5°.*** *O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de seus encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.*

***6°.*** *Constará de Proposta Orçamentária o produto das operações de credito autorizados pelo Legislativo, com destinação especifica e vinculada ao Projeto.*

***7°.*** *Não poderão ser fixadas as despesas ou a criação de novos Projetos e/ou atividades, sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, e de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Federal Pertinente.*

***8°.*** *O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de receitas resultantes de impostos, prioretariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da constituição Federal.*

***Art. 3°..*** *O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, e o Plano Plurianual de Investimento aprovados pelas Leis n° 058/90 e 077/91, procederá a seleção das prioridade dentre as relacionadas no Anexo I da Lei n° 058, e o transcrito na Lei n° 077/91, e as orçará a preços de julho de 1.992,*

***Parágrafo único. .*** *Poderão ser incluídos programas e Projetos não alencadas no PPI, desde que financiados com recursos de outras fontes não comprometidas anteriormente*

***Art. 4°..*** *Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela TR, entre o mês de Julho de 1992 e 1° de janeiro de 1993, e dispensando as frações inferiores à um mil cruzeiros, após efetuado o cálculo.*

***Art. 5°..*** *As despesas com pessoal e seus encargos ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, nos termos do artigo 38 das disposições transitórias.*

***1°.*** *O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas.*

*- salários, obrigações patronais, diárias, aposentadorias, pensões, remunerações do prefeito, Vice Prefeito e remuneração dos Senhores Vereadores.*

***2°.*** *A Concessão de quaisquer vantagens ou o aumento de remuneração além dos limites dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de cargos ou alteração de estrutura de carreira, com a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente pata atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" do presente artigo.*

***Art. 6°..*** *Fica autorizada ainclusão na proposta a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.*

***1°.*** *Os pagamentos serão efetuados após a aprovação dos planos de aplicações apresentadas pelas entidades beneficiadas.*

***2°.*** *Os prazos para a prestação de contas serão ficados pelo Poder Executivo não podendo ultrapassar 30 dias de encerramento do exercício.*

***3°.*** *Fica vedado a concessão de ajuda financeira as entidades que não tenham prestado contas dos recursos anteriores concedidos.*

***Art. 7°..*** *A inclusão de oprações de crédito no orçamento anual somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como das despesas oriundas destes recursos.*

***Art. 8°..*** *As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, será totalmente liquidadas até o final do exercício.*

***Art. 9°..*** *O Poder Executivo providenciará a fim de assegurar a prorrogação de recursos, revisão tributária, vinculadas especialmente a:*

***I.*** *Revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos de lançamento de IPTU.*

***II.*** *Recadastramento dos contribuintes de ISS e IPTU.*

***III.*** *Reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI.*

***IV.*** *Recuperação dos investimento através da cobrança da contribuição de melhoria.*

***V.*** *Cobrança através das taxas de serviços prestados e/ou de exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados.*

***Art. 10.*** *Na Lei Orçamentária anual, que apresentará em conjunto, com a programação do orçamento, a Discriminação da despesa far-se-á por categorias de prorrogação, obedecendo os disposto na Lei 4.320/64 e suas alterações.*

***1°.*** *As receitas e despesas do orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total orçamentário.*

***2°.*** *a Lei orçamentária anual, icluirá, dentre outras, os demonstrativos:*

***I.*** *Das receitas obedecidas ao previsto na Lei 4.320/64, artigo 2°, paragrafo 1°.*

***II.*** *Da natureza da despesa para cada órgão.*

***III.*** *Dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino.*

***3°.*** *Além do disposto no caput deste artigo, o resumo geral das despesas do orçamento, serão apresentadas na forma do anexo 2, constantes da Lei 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar.*

***Art. 11.***

*O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições estatuídas pela Legislação Complementar Federal.*

***Parágrafo único. .*** *As propostas de modificações dos Projetos da Lei do Orçamento Anual, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei*

***Art. 12.*** *A abertura de crédito adicionais indicará, obrigatoriamente, se fontes de recursos suficientes para a cobertura respectiva.*

***Art. 13.*** *O Poder Executivo Municipal, até o dia 02.01.92, divulgará por unidade orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com seus valores, para abertura do exercício.*

***Art. 14.*** *O Prefeito Municipal, enviará até dia 31 de Agosto o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa,devolvendo-o a seguir, para sanção.*

***Art. 15.*** *O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas do governo, para o desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de educação, cultura, assistencia social, de viação e obras públicas.*

***Art. 16.*** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 (oito) dias do mê de junho de 1992.*

*Edwino R. SchultzPrefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 104/1992 - 08 de junho de 1992*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*